



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902011/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.118 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/12/2002

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo para interposição da manifestação de inconformidade correlata ao despacho decisório proveniente da análise da Declaração de Compensação (DCOMP), deve ser configurada a revelia e iniciada a cobrança amigável do saldo devedor apurado pela unidade administrativa, visto que o requerimento submetido fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como não comporta julgamento de primeira instância no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 14172.52704.240505.1.3.04-0706, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2484) referente a novembro de 2002, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2484), recolhido em 29/11/2002.

Em decisão proferida pela DRF Limeira em 25/03/2009 (**ciência em 02/04/2009**), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp*.

Em **25/06/2009**, irrisignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, esclarece a Contribuinte que não foi pessoalmente intimada do Despacho decisório emanado no presente processo, ou seja, a Contribuinte não recebeu a respectiva correspondência da Receita Federal contendo a intimação do Despacho Decisório.

Ocorre que, ao consultar as "Informações Fiscais do Contribuinte por meio do sistema "e-Cac" da Receita Federal, a Contribuinte identificou em seu extrato dois processos de cobrança dos quais não tinha conhecimento, sendo um deles o Processo no 10865.902498/2009-77, correspondente ao presente Processo de Crédito.

Sendo assim, a Contribuinte consultou esses processos e obteve, por meio do referido sistema "on-line" da Receita Federal, cópia do Despacho Decisório em questão.

Há que se frisar que, embora conste nos sistemas da Receita Federal informação proveniente dos Correios de que a intimação via postal do referido despacho decisório teria sido recebida pela empresa em 02/04/2009, o fato é que o canhoto do "Aviso de Recebimento" AR, que comprova esta condição, não foi, até o momento, exibido, não restando, portanto, até o momento, comprovada a data da suposta ciência da intimação por via postal.

Dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15 de 12/07/1996 da COSIT (Publicado no DOU em 16/07/96), que, "expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar".

Portanto, é a presente PRELIMINAR para suscitar a tempestividade da presente Manifestação de Inconformidade uma vez que não há comprovação da data da ciência da intimação pela Contribuinte, requerendo-se, pois, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final a ser proferida no processo administrativo em questão.

DO CRÉDITO

Conforme se depreende do Despacho Decisório emanado do Processo de Crédito no 10865.902011/2009-56, a Manifestante indicou no PerDcomp no 14172.52704.240505.1.3.04-0706 um crédito no valor de R\$ 28.946,91 referente a um pagamento indevido/a maior referente à CSLL 2484 do mês de julho de 2002.

Conforme se observa da DIPJ 2003, ano referência de 2002, o montante de CSLL a recolher por estimativa no PA de julho de 2002 foi de R\$ 600.652,76.

Conforme se observa da DCTF do 3º Trimestre de 2002, no que se refere o montante de CSLL para o PA de julho de 2002, foi quitado da seguinte forma:

Total do imposto devido: R\$ 600.652,76

- R\$ 3.193,44 - pagamento por DARF;

- R\$ 277.898,45 - Compensação com crédito objeto do Processo de Restituição no 13817.000423/2002-47;

- R\$ 319.560,87 - Compensação com crédito objeto do Processo de Restituição no 10865.001267/2002-78.

De fato, o pagamento de R\$ 3.193,44 refere-se à utilização parcial do total pago por meio do DARF com no de pagamento 3693572788-5, no valor total de R\$ 33.435,60, sendo R\$ 32.140,35 referente a imposto sob código no 2484, e R\$ 1.295,25 sob código 9443.

Sendo assim, ao contrário do que restou consignado no despacho decisório, o valor de R\$ 33.435,60 não foi alocado integralmente para pagamento do imposto devido quanto ao PA de julho, sendo que o valor do pagamento alocado para aquele PA foi tão somente de R\$ 3.960,81 referente a: R\$ 3.193,44 - principal; R\$ 638,67 - multa e R\$ 128,69 - juros.

Restando, portanto, um crédito de R\$ 29.474,80, que foi utilizado no PerDcomp objeto do presente processo.

Verifica-se, portanto, da explanação acima, que o crédito objeto do PerDcomp no 14172.52704.240505.1.3.04-0706 é legítimo, devendo, portanto, ser reformado a fim de se reconhecer o direito creditório, homologando-se, por consequência, a compensação nele efetuada

Em 30 de outubro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/11/2002

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Expirado o prazo para interposição da manifestação de inconformidade correlata ao despacho decisório proveniente da análise da Declaração de Compensação (DCOMP), deve ser configurada a revelia e iniciada a cobrança amigável do saldo devedor apurado pela unidade administrativa, visto que o requerimento submetido fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como não comporta julgamento de primeira instância no âmbito administrativo.

Cientificada (fls.48), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 50/76), no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O acórdão recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em razão da sua intempestividade, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Como demonstrado nos autos (fls. 10 e 11), o contribuinte teve ciência do despacho decisório pela via postal em **02/04/2009**, destarte, as contestações acostadas aos autos em **25/06/2009** configuram-se como **intempestivas**, conseqüentemente, não instauram a fase litigiosa do procedimento, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não comportando julgamento de primeira instância, como determina o art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT n.º 15, de 12/07/1996. Verbis:

(...)

É mister esclarecer que, embora não tenha sido juntado aos autos pela DRF o canhoto do "Aviso de Recebimento" – AR, a certificação, pelos Correios – ECT (fl. 11), de que a intimação via postal do Despacho Decisório foi recebida pela empresa em 02/04/2009, constitui prova suficiente de que houve a ciência do Contribuinte na data informada.

A Recorrente insiste que somente a juntada do AR seria válida para comprovar a intimação, não sendo válida a comprovação mediante a juntada do comprovante de rastreamento retirado do site dos correios.

Sem razão a recorrente. O Decreto n.º 70.235/72 não faz qualquer menção à necessidade de juntada do aviso de recebimento. Além disso, como já reconhecido pelos tribunais, o código de rastreamento, por se tratar de documento dotado de fé pública é suficiente para comprovar a intimação. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. CERTIDÃO ATESTANDO O RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO COM CÓDIGO DE RASTREAMENTO DOS CORREIOS. VALIDADE.

Conforme entendimento pacificado pelo C. TST, a ausência de juntada do Aviso de Recebimento – AR da notificação postal não retira sua validade, quando certificado nos autos o seu recebimento conforme informação retirada do “site” dos correios constando o código de rastreamento da entrega, por se tratar de documento dotado de fé pública. Assim, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade do citado documento, não há que se falar em nulidade da citação. (TRT, RO n.º 000180872016570011, DJU, 27/11/2019)

Além disso, o ônus de comprovar eventual discrepância entre a data constante no rastreamento e o efetivo recebimento é a contribuinte, conforme já reconhecido pelo CARF no Acórdão n.º 1802.001.972

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição da Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, §§7º 9º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A comprovação

eletrônica de entrega do objeto pode ser ilidida desde que o contribuinte através de prova inequívoca que houve erro no registro dos correios demonstre o efetivo recebimento em data diferente, como, por exemplo, o carimbo constante no Despacho Decisório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio